

LEI N.º 1.478, DE 5 DE JULHO DE 1993.

Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso de suas atribuições legais, especialmente a que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1994, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II - as diretrizes gerais para o orçamento;
- III - as propostas relativas ao servidor público municipal;
- IV - as diretrizes e metas para os Poderes Executivo e Legislativo;
- V - as disposições sobre alterações da legislação tributária e tributário-administrativa;
- VI - as disposições sobre operações de crédito; e
- VII - disposições finais.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 2º A lei orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada conforme as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual e nesta Lei, observadas as normas da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os valores das receitas e das despesas contidas na lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos segundo preços correntes em 1994.

§ 1º A mensagem que encaminhar projeto de lei orçamentária demonstrará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de julho a dezembro de 1993 e de janeiro a dezembro de 1994;

II - os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

§ 2º As propostas parciais serão elaboradas segundo preços vigentes em julho de 1993.

Art. 4º As propostas parciais do Poder Legislativo, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dos Fundos Municipais, para os fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviados à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação até o dia 20 de agosto de 1993.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá:

I - o orçamento da Administração Direta;

II - o orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto;

III - o orçamento dos Fundos Municipais.

Art. 6º Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado dos orçamentos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dos Fundos Municipais;

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde;

IV - demonstrativo do montante e da natureza dos investimentos em obras e equipamentos previstos para 1994;

V - Demonstrativo do serviço da dívida para 1994, identificada a natureza da dívida e, separadamente, principal e acessórios;

VI - quadros de detalhamento da despesa.

Parágrafo único. Para os fins do inciso III, consideram-se programas de saúde as dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Municipal de Saúde e aos órgãos, entidades e atividades do Sistema Municipal de Saúde, integrante do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º Na programação de investimentos em obras da Administração Pública Direta, será observado o seguinte:

I - não poderão ser programados novos projetos:

a) que não tenha viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) a custa da anulação de dotações destinadas a projetos já iniciados.

Art. 9º Os convênios celebrados pela Administração pública Direta e Indireta, que exigirem contrapartida ou garantia do Tesouro Municipal, deverão ser previamente analisados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10. Não poderá ser destinado recurso para atender a despesa com instituição que tenha finalidade lucrativa, excetuadas as creches para atendimento escolar, nos termos dos arts. 16, parágrafo único, 17, 18, parágrafo único, e 19 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. A celebração de convênios para concessão de subvenções sociais e auxílios para despesa de capital é restrita a entidades sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para a educação, a cultura, a saúde, o amparo e assistência à infância, à velhice, à maternidade, ao deficiente, comprovadamente de utilidade pública, ressalvando-se os convênios e contratos com Cooperativas ou Associações Comunitárias ou de produção e está condicionada:

I - à comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo; e

II - à aprovação, pela Secretaria Municipal da Fazenda, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo.

§ 1º O prazo para a prestação de contas dos recursos de que trata o artigo será de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de liberação da última parcela prevista no instrumento.

§ 2º Os recursos destinados a subvenções sociais e auxílios de que trata o artigo serão discriminados, na lei orçamentária por instituição a ser beneficiada.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS RELATIVAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 12 – As despesas com pessoal e encargos previdenciários, serão fixados observado o disposto neste artigo, respeitadas as disposições do art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e da legislação municipal específica, e ainda os seguintes princípios:

I - observância da isonomia de vencimentos prevista no § 1º do art. 39 da Constituição Federal; e

II - valorização, capacitação e profissionalização do servidor.

Parágrafo único. A lei orçamentária poderá consignar os recursos necessários para atender as despesas que decorram da implantação dos planos de carreira dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES E METAS PARA OS PODERES E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 13. A elaboração das propostas orçamentária dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e dos Fundos Municipais, deverá fundamentar-se nas seguintes diretrizes gerais:

- I - alocação mais eficiente dos recursos públicos;
- II - busca da equidade;
- III - eficiência na prestação dos serviços de responsabilidade do Município;
- IV - universalidade na prestação de serviços públicos;
- V - aumento da produtividade; e
- VI - busca da elevação do padrão de vida da população unaiense.

Art. 14. Ficam estipuladas as seguintes prioridades para a elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo:

- I - no âmbito do Poder Executivo;
 - a) quanto à administração geral:
 - 1 - modernização organizacional e administrativa;
 - 2 - revisão, acompanhamento e execução do plano diretor de desenvolvimento integrado;
 - 3 - criação do Conselho de Desenvolvimento Econômico-Social;

4 - criação e implantação da previdência dos servidores públicos municipais;

5 - treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;

6 - instrumentalização dos mecanismos para aplicação da política tributária municipal;

7 - implantações de programas de informática e ampliação do Banco de Dados das Secretarias Municipais;

8 - aperfeiçoamento da atividade administrativa e aparelhamento material de todas as unidades administrativas;

b) quanto à educação:

1 - melhoria da qualidade de ensino;

2 - reestruturação da rede física escolar;

3 - autonomia administrativa, pedagógica e financeira das escolas-pólo;

4 - aumento da capacidade de atendimento escolar e aperfeiçoamento de técnicas de ensino;

5 - implantação de política educacional visando conter a evasão e os altos índices de repetência;

6 - apoio à implantação do Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente;

7 - programa de apoio às manifestações culturais;

8 - implantação de banco de dados.

c) quanto ao esporte, lazer e turismo:

1 - apoio às entidades esportivas do Município;

2 - implantação de cursos de atualização e desenvolvimento de técnicas esportivas;

3 - criação de mecanismos para o apoio ao esporte amador e profissional, através de ações destinadas à melhoria das atividades esportivas e da implantação e aparelhamento de estrutura física para a prática do esporte;

4 - criação e implantação do programa “Ruas de Lazer”;

5 - implantação e criação de incentivos para a formação de parques municipais;

6 - apoio à implantação do aproveitamento turístico da Gruta do Tamboril e da Cachoeira da Jibóia;

d) quanto ao transporte:

1 - execução do projeto de sinalização estratigráfica e semafórica da cidade;

2 - ampliação, conservação e manutenção da malha rodoviária do Município.

e) quanto à assistência social:

1 - apoio e desenvolvimento de cursos profissionalizantes;

2 - incentivo e apoio técnico na implantação de programas de suplementação alimentar;

3 - desenvolvimento de programas de valorização e promoção humana;

4 - estimular a criação de movimentos cooperativistas;

5 - desenvolver e implantar programas de planejamento familiar;

6 - desenvolver, coordenar e implantar programas de apoio ao menor carente;

f) quanto à saúde:

1 - implantação do Fundo Municipal de Saúde;

2 - efetivação do Sistema Único de Saúde – SUS – no Município, incluindo a reestruturação dos órgãos e entidades municipais ligados ao sistema;

3 - desenvolvimento de ações efetivas com vistas à municipalização, a curto prazo, da rede de serviços e a recuperação física da rede;

4 - universalização do acesso aos serviços de saúde, prioritariamente no atendimento às urgências e emergências médicas na rede;

5 - colaboração técnica, financeira e política com o Estado para a implantação de Delegacia Regional de Saúde;

6 - descentralização dos serviços de saúde e conseqüente criação da Fundação Municipal da Saúde;

g) quanto à agricultura, pecuária e abastecimento:

1 - incorporar novas tecnologias de produção agrícola com a implantação de programas que viabilizem o abastecimento de alimentos para o mercado interno e externo;

2 - incentivar e promover pesquisas para o desenvolvimento da agropecuária;

3 - implantar laboratórios de suporte à pecuária para a garantia da qualidade e vigilância sanitária;

4 - apoiar e incentivar a ampliação do parque agro-industrial;

5 - criação e manutenção de serviços e programas que visem ao aumento da produção, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infraestrutura econômica e social e à elevação do bem-estar da população da zona rural;

6 - fomentar a pequena e média produção;

7 - assistência técnica, extensão rural e apoio estrutural para comercialização da produção;

8 - pesquisa e distribuição de tecnologias alternativas para a agropecuária;

h) quanto ao saneamento básico:

1 - melhoria do saneamento básico, tanto no meio urbano quanto no rural, de forma integrada, abrangendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta de resíduos sólidos, os sistemas de drenagem e de controle de enchentes e o controle da poluição ambiental;

i) quanto à criança e ao adolescente:

1 - descentralização e municipalização do atendimento e cooperação entre o Poder Público e entidades não governamentais;

2 - especialização do público-alvo, prioritariamente o atendimento dos infratores e do segmento dos excepcionais abandonados;

j) quanto ao idoso:

1 - apoio à iniciativa que visem propiciar maior integração da população idosa à vida social por meio de novos postos no mercado de trabalho e de atividades nas áreas de cultura e lazer.

II - no âmbito do Poder Legislativo:

a) continuidade da implantação de banco de dados visando o aprimoramento das atividades de captação, sistematização, processo e recuperação de dados para suporte à ação legislativa;

b) desenvolvimento de ações destinadas a incrementar as relações internas institucionais e administrativas, bem como as relações entre o Poder Legislativo e a sociedade, criando mecanismos permanentes de interação entre a Câmara Municipal e os vários agrupamentos sociais;

c) implementação de atividades de apoio à representação político-parlamentar, adequando os procedimentos dos processos legislativos às tecnologias atuais;

d) continuidade do programa de desenvolvimento, treinamento e capacitação de pessoal, voltado prioritamente para o suporte às atividades específicas da Câmara Municipal;

e) continuidade do programa de informatização;

f) aparelhamento das instalações físicas do edifício-sede com vistas à otimização dos trabalhos;

g) ampliação do edifício-sede da Câmara Municipal com vistas ao aperfeiçoamento da atividade parlamentar e ao seu aparelhamento material.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Art. 15. A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para se ajustar ao que dispõe a legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para dar efetividade ao disposto no artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - cobrança de taxas com base nos custos de operações e das atuações da administração do Município;

II - manutenção do processo de atualização fiscal e do cadastro técnico dos prestadores de serviços e predial e territorial urbano;

III - intensificação dos processos de informatização da Fazenda Pública Municipal;

IV - aplicação da legislação municipal específica relativamente à correção monetária, dívida ativa e parcelamento de débitos fiscais.

Art. 16. A Secretaria Municipal da Fazenda, juntamente com a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, acompanhará a preparação do V.A.F. (Valor Adicionado Fiscal), para os fins do disposto no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 17. A administração da dívida municipal interna terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos ao Tesouro Municipal.

Art. 18. A captação de recursos na modalidade de operações de créditos, pela administração direta, observada a legislação em vigor, dar-se-á pela contratação de financiamento.

§ 1º Os recursos obtidos nas operações de crédito serão destinados ao financiamento de programas de capital.

§ 2º Os recursos decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária serão destinados ao financiamento de eventuais déficits de caixa do Tesouro Municipal.

Art. 19. Na lei orçamentária para o exercício de 1994, as despesas com amortização, juros e demais, encargos da dívida, exceto mobiliário, serão fixadas com base apenas nas operações contratadas até a data de remessa do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 20. Se a Lei Orçamentária não for votada até o final do exercício de 1993, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 21. Os recursos previstos na lei orçamentária sob o título de Reserva de Contingência não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da receita orçamentária total estimada para 1994.

Art. 22. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela mínima de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporada ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos ou de transferência.

Art. 23. O projeto de lei que conceda ou amplie benefício fiscal e que reduza a receita estimada do orçamento de 1994 deverá conter estimativa da renúncia fiscal que acarretar bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art. 24. A lei orçamentária, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução de projetos e atividades típicas de ação das esferas estadual e federal, ressalvando-se aquelas autorizadas e definidas como cooperação técnica e financeira intergovernamental.

Art. 25. A lei orçamentária anual conterá a discriminação, por distritos, subdistritos e povoados, para as despesas de capital decorrentes de investimentos.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí, 5 de julho de 1993.

ADÉLIO MARTINS CAMPOS
Prefeito Municipal

PEDRO IMAR MELGAÇO
Chefe de Gabinete